



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1814 /2025

2213/2025
17 de setembro de 2025 10:41:46

Estabelece diretrizes técnicas, planejamento, velocidades regulamentadas, manutenção programada, auditoria de segurança, matriz de priorização, rotas seguras, participação social e transparência ativa, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O executivo deve verificar e laudar a implantação de travessia elevada para pedestres em frente a unidades de saúde e estabelecimentos de ensino situados em vias públicas sob jurisdição do Município, observadas as normas técnicas aplicáveis e a viabilidade técnica do projeto.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se travessia elevada o dispositivo de moderação de tráfego que eleva o pavimento da pista na área de travessia, com sinalização e dimensões definidas pelas normas nacionais pertinentes.

§ 2º Nas vias sob jurisdição estadual ou federal no perímetro urbano, o Município solicitará a implantação ao órgão competente (DER/MT, DNIT ou congêneres), podendo firmar termos de cooperação para a execução, respeitada a titularidade da via.

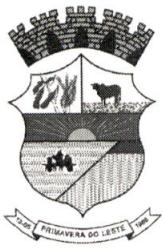
CAPÍTULO II – PADRÕES TÉCNICOS, ACESSIBILIDADE E ENFRENTAMENTO DE IMPEDIMENTOS

Art. 2º A implantação das travessias elevadas observará, no mínimo:

I — os padrões e critérios técnicos nacionais para travessia elevada e a respectiva sinalização;

II — as regras de acessibilidade (rampas, rebaixos alinhados, piso tátil e concordâncias com a calçada), garantindo percurso acessível e seguro para pessoas com deficiência;

III — a compatibilização com drenagem, iluminação pública e geometria viária.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste - MT
FL. nº 002 / Rub

§ 1º A CMTU é recomendado a aprovação do projeto de engenharia e sinalização das travessias; a Secretaria Municipal de Infraestrutura executará as obras civis e a manutenção.

§ 2º Constatado impedimento técnico no ponto demandado (declividade/visibilidade inadequadas, irregularidade ou inexistência de calçadas, interferências de drenagem, mobiliário ou redes, geometria incompatível), o órgão gestor executará as obras e adequações necessárias — inclusive regularização/execução de calçadas acessíveis, rebaixos alinhados, piso tático, drenagem, redesenho geométrico, reposicionamento de mobiliário, reforço de iluminação e sinalização — até viabilizar a implantação da travessia elevada no local de maior demanda de pedestres, vedada a substituição por dispositivo diverso.

§ 3º Somente quando tecnicamente demonstrado que a implantação no exato ponto gera conflito irresolúvel (p. ex., acesso de veículos de emergência, interferência estrutural intransponível ou restrição imposta por outro ente titular da via), a CMTU realocará a travessia no mesmo quarteirão, preservando o trajeto seguro do pedestre e a acessibilidade plena.

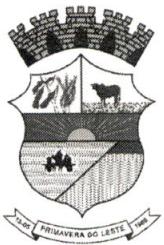
CAPÍTULO III — PLANEJAMENTO, PRIORIZAÇÃO E ROTAS

Art. 3º A CMTU poderá publicar, em até 90 (noventa) dias, o Plano Municipal de Implantação de Travessias Elevadas, contendo, no mínimo:

- I — priorização técnica por risco e volume de pedestres, com foco em educação infantil e ensino fundamental e em unidades de saúde de maior fluxo;
- II — cronograma anual de execução, com metas trimestrais;
- III — indicadores de execução (nº de travessias implantadas/requalificadas, tempo médio de implantação e taxa de execução trimestral);
- IV — mapa dos locais priorizados e respectivos projetos;
- V — previsão de custos e fontes, compatibilizada com PPA, LDO e LOA;
- VI — rotina de atualização anual do Plano.

Art. 3º-A O Plano de que trata o art. 3º adotará matriz de priorização com critérios mínimos:

- I — volume de pedestres vulneráveis (crianças, idosos e PCD);



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Camara Municipal Pva do Leste MT
FL. nº 003 / Rub

- II — histórico de sinistros/atropelamentos;
- III — velocidade prática medida;
- IV — distância até travessia segura mais próxima;
- V — condições de iluminação/visibilidade;
- VI — demanda comunitária qualificada (ouvidoria e canal do art. 10-A).

§ 1º A matriz e os pesos serão publicados junto ao Plano.

§ 2º Os dados utilizados observarão análise técnica e proteção de dados.

Art. 3º-B A CMTU é recomendado mapear rotas prioritárias de deslocamento a pé até escolas e unidades de saúde, compatibilizando travessias elevadas, calçadas acessíveis e sinalização no raio de até 300 m dos acessos principais, com previsão no Plano e metas anuais.

CAPÍTULO IV — SINALIZAÇÃO, VELOCIDADE E MANUTENÇÃO

Art. 4º Toda travessia elevada implantada deverá ser acompanhada da sinalização vertical e horizontal correspondentes, incluindo, quando couber, redução gradativa de velocidade e linha de retenção antes do dispositivo.

Art. 4º-A Nas aproximações de travessias elevadas implantadas em frente a escolas e unidades de saúde, a velocidade regulamentada será de até 30 km/h no trecho de 50 (cinquenta) metros antes e 50 (cinquenta) metros depois do dispositivo, com a sinalização correspondente.

Art. 5º A implantação deve preservar a acessibilidade plena entre a travessia e as calçadas, com piso tátil e rebaixos alinhados.

Art. 5º-A As travessias elevadas deverão dispor de ponto de iluminação pública dedicado ou reforçado, dimensionado para garantir boa visibilidade noturna do pedestre, da plataforma e das rampas de acesso, integrado ao projeto da travessia e à rede de iluminação pública municipal.

Art. 6º Recomenda-se à Secretaria Municipal de Infraestrutura, com orientação técnica da CMTU, realizar a manutenção preventiva e corretiva das travessias elevadas, inclusive recomposição de pavimento, drenagem, pintura e placas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 1004 Rub

Art. 6º-A A manutenção obedecerá a plano anual contendo, no mínimo:

- I — inspeções trimestrais do dispositivo e da sinalização;
- II — repintura sempre que a refletância da sinalização horizontal estiver comprometida ou, no máximo, a cada 12 (doze) meses;
- III — revisão de drenagem, iluminação e placas a cada 12 (doze) meses, com correção imediata de não conformidades.

Art. 6º-B Cada implantação deverá ser precedida de Estudo Técnico Simplificado contendo, no mínimo, contagem de pedestres e veículos, velocidade prática e registro fotográfico. No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após a entrada em operação, a CMTU poderá realizar a Auditoria de Segurança Viária pós-obra, com verificação de conformidade e correções.

Art. 6º-C Enquanto se executa o projeto definitivo, a CMTU poderá adotar intervenções táticas (balizadores, delineadores, pintura de estreitamento e ilhas modulares), sem substituir a obrigação de implantar a travessia elevada prevista nesta Lei.

Art. 6º-D A sinalização horizontal associada deverá utilizar materiais de alta durabilidade e retrorefletância, com microesferas de vidro e tratamento antideslizante, observados os padrões técnicos vigentes.

CAPÍTULO V — COOPERAÇÃO, RESPONSABILIDADES E INDICADORES

Art. 7º O Município poderá celebrar convênios e acordos com DER/MT, DNIT, Estado e União, visando à implantação das travessias em vias não municipais, resguardadas as competências de cada ente.

Art. 8º A CMTU é recomendável, planejar, aprovar, sinalizar, fiscalizar e monitorar a execução desta Lei nas vias municipais; a Secretaria Municipal de Infraestrutura poderá responder pelas obras civis e manutenção.

Art. 9º É recomendável a CMTU, divulgar, anualmente, indicadores de resultado, por localidade (dados agregados), compreendendo, no mínimo:

- I — variação de ocorrências de atropelamento/sinistros no raio de 100 m;
- II — tempo médio de implantação por travessia;
- III — conformidade de acessibilidade (checklist de rampas, rebaixos e piso tátil);
- IV — percentual de manutenções executadas dentro do prazo do art. 6º-A.

CAPÍTULO VI — PARTICIPAÇÃO SOCIAL E TRANSPARÊNCIA

Art. 10º Fica instituído canal eletrônico para solicitações de travessia elevada. A



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste - MT
FL nº 005 | Rub

CMTU poderá analisar a admissibilidade em até 15 (quinze) dias e, quando pertinente, agendará vistoria em até 30 (trinta) dias, comunicando decisão motivada.

Art. 11º A CMTU manterá painel público com: locais priorizados, fase de cada obra (projeto/execução/concluída), metas semestrais, indicadores do art. 9º e relatórios da auditoria pós-obra. Parágrafo único. O painel será disponibilizado em até 30 (trinta) dias após a publicação do Plano do art. 3º e atualizado mensalmente.

CAPÍTULO VII — PRAZOS DE EXECUÇÃO

Art. 12º Novas obras e projetos de unidades municipais de saúde ou educação deverão conter a travessia elevada já no projeto básico/executivo, implantada antes do início do funcionamento da unidade.

Art. 13º Compete exclusivamente ao Poder Público Municipal, por meio da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU e da Secretaria Municipal de Infraestrutura, planejar, projetar, executar, sinalizar, manter e fiscalizar a implantação das travessias elevadas em frente a unidades de saúde e estabelecimentos de ensino localizados em vias sob jurisdição municipal.

Parágrafo único. A implantação das travessias não poderá ser exigida como condicionante ou encargo a estabelecimentos privados, cabendo integralmente ao Município a responsabilidade pelas obras e adequações necessárias, garantida a observância do interesse público e da segurança viária.

Art. 14º O cronograma de implantação nas unidades já existentes terá horizonte de 18 (dezoito) meses, com metas semestrais no Plano.

CAPÍTULO VIII — DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, REGULAMENTARES E FINAIS

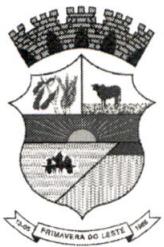
Art. 15º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas à CMTU e à Secretaria Municipal de Infraestrutura, suplementadas se necessário.

§ 1º O Poder Executivo incluirá a implantação e manutenção de travessias elevadas como metas físicas nas peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA).

§ 2º A CMTU programará, anualmente, as ações de projeto, sinalização, fiscalização e monitoramento; a Secretaria de Infraestrutura executará as obras civis e a manutenção

Art. 16º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 120 (cento e vinte) dias, detalhando padrões complementares, fluxos de aprovação, prioridades anuais e modelos de projeto.

Art. 17º A execução desta Lei observará a organização administrativa vigente, não



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

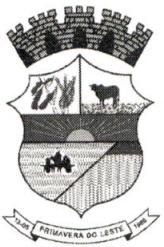
Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 006 / Rub

implicando criação de novos órgãos, cargos ou despesas obrigatórias, competindo ao Poder Executivo adotar as medidas necessárias à sua regulamentação e execução, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais.

Art. 18º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. .

Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, 17 de Setembro de 2025.

**MARIANA CARVALHO
VEREADORA (PL)**



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste - MT
FL. nº 007 | Rub

JUSTIFICATIVA

1) Finalidade pública e problema a enfrentar.

O projeto visa reduzir atropelamentos e aumentar a segurança viária nas frentes de escolas e unidades de saúde, determinando a implantação de travessias elevadas (faixas elevadas) com padronização técnica e sinalização oficial. A medida prestigia a prioridade ao pedestre e os deveres do Poder Público de organizar o trânsito e proteger a vida, em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) e com as resoluções do Contran vigentes.

2) Competência municipal e Lei Orgânica.

A matéria é de interesse local e de suplementação legislativa (CF, art. 30, I e II). A Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste confirma a competência municipal para legislar sobre interesse local, suplementar a legislação federal/estadual, organizar e prestar serviços públicos de interesse local (inclusive transporte) e promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso do solo urbano (art. 8º, incisos I, II, VI e IX).

3) Aderência técnica obrigatória (Contran e ABNT).

A implantação observará integralmente os padrões de engenharia e de sinalização definidos pelo Contran, inclusive quanto à redução de velocidade nas aproximações, sinalização vertical e horizontal e requisitos de segurança. Em áreas de circulação pública, os projetos devem atender à ABNT NBR 9050 (acessibilidade), com piso tátil, rampas e concordâncias adequadas entre calçada e plataforma da travessia.

4) Inexistência de vício de iniciativa (constitucionalidade formal – Tema 917/STF).

O Supremo Tribunal Federal firmou a tese do Tema 917 (ARE 878.911): não há usurpação da iniciativa do Chefe do Executivo quando lei de iniciativa parlamentar cria deveres de fazer ou despesas para a Administração, desde que não trate da estrutura interna dos órgãos nem do regime jurídico de servidores. O presente PL não cria cargos, não reestrutura a Administração e não altera atribuições internas; apenas fixa uma meta pública concreta (implantar travessias elevadas) com remissão a padrões técnicos vigentes. Portanto, não há vício de iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 008 | Rub

5) Execução exclusivamente pela Prefeitura.

O texto estabelece que planejar, projetar, executar, sinalizar, manter e fiscalizar as travessias é responsabilidade exclusiva do Poder Público Municipal (CMTU e Secretaria de Infraestrutura), afastando condicionantes a estabelecimentos privados. Tal desenho reforça a legitimidade do poder de polícia de trânsito municipal e reduz conflitos com a livre iniciativa.

6) Concretude com discricionariedade técnica preservada.

A lei determina o resultado (travessias elevadas em frentes sensíveis) e preserva a discricionariedade técnica do Executivo na escolha dos meios, dentro das normas do Contran e de acessibilidade. Estudos e auditoria pós-obra garantem correções e manutenção programada, assegurando eficiência e efetividade.

7) Governança e transparência.

O PL prevê planejamento, matriz de priorização, cronogramas e indicadores anuais em dados agregados e anonimizados. Esses mecanismos permitem controle social, avaliação de resultados e melhoria contínua, sem invadir a organização interna do Executivo.

8) Compatibilidade com o Regimento Interno.

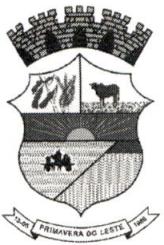
Nos termos do Regimento Interno da Câmara, a iniciativa de lei ordinária é ampla e só é privativa do Prefeito quando versar sobre regime jurídico de servidores, criação/estrutura de órgãos ou matérias orçamentárias específicas. O PL não incide nessas hipóteses e, portanto, tramita validamente por iniciativa parlamentar.

9) Boas práticas e experiências correlatas.

Diversos municípios brasileiros vêm priorizando travessias elevadas em frentes de escolas e unidades de saúde, combinando redução de velocidade, sinalização reforçada e iluminação dedicada. O projeto municipal alinha-se a esse padrão nacional de segurança viária e moderação de tráfego, amparado nas normas do Contran.

10) Conclusão.

A proposição é juridicamente sólida (competência municipal; ausência de vício de iniciativa;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 009 | Rub /

aderência a normas técnicas), tecnicamente padronizada (Contran/ABNT) e socialmente necessária. Ao orientar o Executivo ao resultado sem ingerência na sua organização interna, cumpre-se o dever municipal de proteger a vida, a acessibilidade e a segurança viária, especialmente de crianças, idosos e pessoas com deficiência.